



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 28 de junho de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 241/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que *“Fica instituído no Município de Cabo Frio o dia 9 de julho como o dia municipal dos colecionadores, atiradores e caçadores e reconhece suas atividades como atividade de risco”* comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e os seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “Fica instituído no Município de Cabo Frio o dia 9 de julho como o dia municipal dos colecionadores, atiradores e caçadores e reconhece suas atividades como atividade de risco”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao art. 2º, com o seguinte teor:

“Art. 2º Fica reconhecida como atividade de risco a prática esportiva dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores – CAC, assim como ameaça à sua integridade física, conforme os termos do artigo 10 da Lei Federal nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

Como se vê, o dispositivo acima transcrito desrespeita o sistema de repartição de competência estabelecido pela Constituição Federal, que reserva à União as atribuições de autorizar e fiscalizar o uso de material bélico, bem como de legislar sobre a matéria (arts. 21, VI, e 22, I e XXI e 48 da Constituição Federal).

Os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição Federal preveem a competência material da União para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico e para legislar, de forma privativa, sobre a temática respectiva.

No exercício da competência legislativa, foi editada a Lei Federal nº 10.826, de 22.12.2003 (Estatuto do Desarmamento), de caráter nacional, que previu os ritos de outorga de licença e descreveu relação geral de agentes públicos e privados detentores de porte de arma de fogo.

Embora os atiradores desportivos estejam incluídos nesse rol, a afetiva autorização para porte de arma há de lhes ser concedida pela Polícia Federal, considerando os requisitos dispostos no art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003.

O dispositivo impugnado, ao constituir presunção legal de que o desempenho de atividade de atirador desportivo caracteriza, por si, atividade de risco, de que trata o art. 10, § 1º, I, da Lei 10.826/2003, adentrou em seara que deve ser disciplinada mediante estabelecimento de regras uniformes, em todo o país, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, além de ser afeta à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, a qual, portanto, deve ficar a cargo exclusivo da União.

Assim, o artigo questionado violou a competência legislativa privativa e material exclusiva da União para dispor sobre a matéria (CF, arts. 21, VI, e 22, I e XXI), incidindo em inconstitucionalidade.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**  
*Prefeito*